

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Delaine Oliveira Souto PRATES¹

RESUMO

O direito ao trabalho ganhou enfoque no âmbito do Brasil e do mundo como fonte primordial de sustentação e de acessão da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um dos direitos sociais de maior relevância em vista de ter como objetivo, além da promoção da dignidade humana, a sobrevivência física e a realização pessoal do indivíduo. Há quem sustente que o direito ao trabalho está intimamente vinculado ao direito à vida, pois sem o trabalho não há possibilidade de uma vida digna. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é desenvolver e socializar reflexões acerca da relevância do direito social ao trabalho para a concretização dos demais direitos sociais. Esse objetivo se desdobra em traçar as principais diferenças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, fazendo uma análise desses últimos no Estado Democrático de Direito, percorrendo sobre seus principais aspectos históricos, sobre as dimensões de direito fundamental, cujo direito ao trabalho se inclui na segunda dimensão, relacionada ao valor de igualdade, que são os denominados Direitos Sociais previstos no artigo 6º, *caput*, da CF. Por fim, a pesquisa questiona a efetividade do Direito ao Trabalho no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o crescente número de desemprego e precária qualidade de vida ainda existente no Brasil. Para tanto, utilizou-se de pesquisas de cunho bibliográfico e da legislação pátria para o desenvolvimento do trabalho, o qual possui relevância pessoal, acadêmica e social.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direito ao Trabalho. Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito.

¹ Mestranda em Direito pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Pós-graduada *latu sensu* no Curso de Especialização em Direitos Humanos pela UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Advogada militante na Comarca de Paranaíba-MS. Docente convocada do Curso de Direito da UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Docente Contratada do Curso de Direito das FIPAR – Faculdades Integradas de Paranaíba. Docente Convocada do Curso Técnico em Agronegócios – PRONATEC – Escola Estadual Wladislau Garcia Gomes – Paranaíba/MS. E-mail: dradelaine@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao trabalho surgiu na história dos direitos fundamentais, após a Revolução Industrial, grande marco dos direitos de segunda dimensão, o que implicou na luta do proletariado pelos direitos sociais. Nesse período histórico, o ser humano passou a reivindicar uma nova forma de amparo à sua dignidade, estritamente ligada às suas necessidades mínimas, dentre elas, o direito ao trabalho.

O trabalho é essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, ou seja, para garantir as condições mínimas de dignidade do ser humano, eis que é através dele que o homem alcança o seu objetivo primordial de sobrevivência física e realização pessoal.

Assim, a pesquisa tem como escopo analisar, compreender e socializar reflexões acerca do direito fundamental ao trabalho no Estado Democrático de Direito, que assume o caráter de fundamental a partir do texto constitucional de 1988, bem como a sua efetividade no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, optou-se pelo método indutivo e pelo procedimento de pesquisa bibliográfica, justificando-se o presente estudo pela relevância que deve ser dada ao direito fundamental ao trabalho como forma de sobrevivência digna do ser humano, ou seja, como meio legítimo de garantir uma vida digna a todo agrupamento humano.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são resultado de uma decisão do povo soberano de inserir na Constituição Federal direitos indiscutivelmente básicos e indispensáveis para a dignidade da pessoa humana. Esses direitos foram sendo conquistados ao longo do tempo, a cada limiar histórico, onde podemos observar o surgimento das dimensões de direitos fundamentais, o que discorrer-se no desenvolver da presente pesquisa, no entanto, para que se possa falar da evolução história e das dimensões dos direitos fundamentais, antes, faz-se necessário traçar as principais diferenças entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, os quais alguns autores veem como sinônimos.

1.1 As diferenças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Em muitos casos, os termos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são vistos como sinônimos, no entanto, convém trazer algumas reflexões acerca do

que os pensadores do Direito têm entendido como Direitos Fundamentais, traçando as principais diferenças ente estes e os denominados Direitos Humanos, pois, muito embora ambos tenham o indivíduo como destinatário de proteção, se diferem um do outro. Não são categorias antagônicas, mas possuem consideráveis diferenças, embora sejam relacionados.

Os Direitos Humanos são inerentes à pessoa humana, já nascem com ela. Não precisam ser documentados ou positivados para serem de fato respeitados. Podemos exemplificar com o direito à vida. Esse direito é inato ao ser humano.

Uma vez dispostos em uma Constituição Federal, esses Direitos Humanos, inerentes ao ser humano, passam a ser denominados de Direitos Fundamentais, constituídos de regras e princípios positivados constitucionalmente.

De uma forma simplificada, pode-se dizer que os Direitos Humanos possuem um alcance mais abrangente, são reconhecidos no âmbito internacional, ou seja, são considerados direitos externos. Nesse sentido, mister trazer os ensinamento de Sarlet (2010, p. 29), o qual utiliza o espaço e a efetividade como 02 (dois) fatores responsáveis pela distinção terminológica:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Vê-se, pois, que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são diferentes, porém não tratam-se de categorias adversas, são direitos cada vez mais relacionados.

Nesse mesmo sentido, ou seja, corroborando com o entendimento do autor supracitado, Robert Alexy (2007), por sua vez, explica que os Direitos Fundamentais são, precipuamente, direitos humanos transformados em Direito Positivo. Importante, portanto conceituar esse direito, indispensável ao ser humano.

1.2 Conceito de Direito Fundamental

Para conceituar os Direitos Fundamentais, imprescindível trazer os ensi-

namentos de Canotilho (1988, p. 359), o qual ressalta que “Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico institucional, garantidos e limitados espaço temporalmente”.

Comparato (2001, p. 56), por sua vez, diz que os Direitos Fundamentais “São os Direitos Humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior do Estado quanto no plano internacional, são os Direitos Humanos positivados na constituição, nas leis, nos Tratados Internacionais”.

Os Direitos Fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar como exemplo os arts. 5º e 6º da Constituição Federal, enfatizando esse último que trata dos Direitos Sociais, objeto da presente pesquisa.

Em suma, pode-se dizer que os Direitos Fundamentais são direitos básicos de qualquer ser humano, que independe de suas condições pessoais específicas, tais quais: raça, cor, sexo, religião ou classe social. São direitos que compõem a essência in-táctil de direitos inerentes aos seres humanos, que se submetem a uma ordem jurídica.

1.3 Aspectos históricos dos Direitos Fundamentais

Sob a ótica de Duque (2014), impossível trazer os aspectos históricos dos Direitos Fundamentais, sem remeter-se à criação dos Direitos Humanos, os quais são seus atuais precursores.

Na época do Cristianismo, o ser humano passou a ser visto como a imagem e a semelhança de Deus, momento histórico em que começa a surgir o reconhecimento da importância essencial do homem, cuja fase foi ultrapassada pelo período do Iluminismo, onde evidencia-se a contribuição da Filosofia do Estado e o direito racional, quando o homem deixa de enxergar Deus como o centro do universo e passa a predominar a razão (DUQUE, 2014).

Fonseca (2006) ressalta que no século XVIII, desenvolveu-se um novo Direito Natural, onde a natureza humana era vista independentemente de Deus, ou seja, imprimia um caráter racional à realidade dos direitos do ser humano.

No ano de 1789, foi aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual teve notável repercussão em virtude do caráter universal de seus preceitos. Surgem, então, os Direitos Cívicos e Políticos – os denominados Direitos Fundamentais de primeira geração (ou dimensão), dentre eles o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão e de religião e à participação política. Esses direitos representam uma resposta do Estado

Liberal Absolutista. (FONSECA, 2006).

No final do século XIX e limiar do século XX, eis que desenvolve-se o capitalismo e a urbanização dos grandes núcleos industriais, e isso fez com que o século XX viesse escoltado dos textos constitucionais, que se destacaram pela notória preocupação com os Direitos Sociais do ser humano. Destaca-se nessa época, a Constituição Mexicana de 1917, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, a Declaração de Weimar de 1919, entre outras. Nesse momento histórico, o ser humano passou a reivindicar uma nova proteção à sua dignidade, visando a satisfação de suas necessidades básicas. Surgem então, os denominados Direitos Fundamentais de segunda geração (ou dimensão). São os direitos sociais, culturais e econômicos, cuja Revolução Industrial foi o marco de seu surgimento, pois implicou na luta do proletariado pelos seus direitos sociais mínimos. (FONSECA, 2006).

Após a preocupação com a liberdade e a igualdade, desponta uma nova confluência de direitos em prol à origem do homem, à sua razão de existir e o desígnio da humanidade, apoiando-se no sentimento de solidariedade e fraternidade. Surgem os Direitos Fundamentais de terceira geração (ou dimensão), que vieram após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades do nazismo, em busca de paz. (FONSECA, 2006).

Nesse período da história dos Direitos Fundamentais, houve uma considerável expansão das organizações internacionais, no intuito de cooperação entre as nações em prol à paz mundial. Assim, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reiterou a convicção dos povos nos Direitos e Garantias Fundamentais do ser humano, intensificando, sobremaneira, o amparo internacional dos Direitos Humanos. (FONSECA, 2006).

Já que pela singela tentativa de compreensão histórica dos direitos fundamentais, citou-se o momento histórico em que surgiu cada geração ou dimensão desses direitos, importante, portanto, transcrever isoladamente cada uma dessas dimensões.

1.4 As dimensões dos Direitos Fundamentais

1.4.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão

Os Direitos Fundamentais de primeira dimensão são inerentes a toda carta constitucional democrática, os quais se integram pelos Direitos Cíveis e Políticos, vinculados ao valor de liberdade. São os chamados direitos individuais com caráter negativo, por exigirem uma abstenção do Estado, o qual trata-se do seu principal

destinatário. Como exemplificado anteriormente, podemos enumerar como Direitos Fundamentais de primeira dimensão, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, à participação política, entre outros.

Celso Lafer (1988) ressalta que os direitos fundamentais de primeira dimensão são fundamentados no “contratualismo de inspiração individualista”, que são vistos como direitos intrínsecos ao homem.

1.4.2. Direitos Fundamentais de segunda dimensão

No início do século XX e após a Primeira Guerra Mundial, houve considerável avanço do liberalismo político e econômico, surgindo um novo protótipo de Estado Social de Direito. Eis que os Direitos Sociais começam a se consagrar, surgindo assim, nítida proteção à dignidade da pessoa humana, com amparo às necessidades básicas do ser humano, sem as quais não há condições mínimas de existência digna.

Os Direitos Fundamentais de segunda dimensão são relacionados com o valor de igualdade. São os Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, cujo sujeito passivo é o Estado, o qual tem o dever de zelar pela concretização das prestações positivas dos direitos de seus titulares, os cidadãos.

1.1.3. Direitos Fundamentais de terceira dimensão

Os Direitos Fundamentais de terceira dimensão são conhecidos como direito de fraternidade e solidariedade, caracterizados pela titularidade coletiva ou difusa. Conforme os preceitos de Sarlet (2010), cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.

Paulo Bonavides, por sua vez, diz que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio

ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (2006, p.563).

1.4.4 Demais dimensões de Direitos Fundamentais

Ainda há doutrinadores que reconheçam os Direitos Fundamentais de quarta e quinta dimensão. O autor supracitado, Paulo Bonavides, em relação à quarta dimensão dos Direitos Fundamentais, expressa que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (2006, p. 571).

Inobstante isso, defende-se ainda, a existência dos direitos de quinta dimensão, cujo próprio Paulo Bonavides, afirma que a paz seria o exemplo clássico desse direito de quinta dimensão, o qual teria sido trasladado dos direitos de terceira geração. No entanto, não aprofundar-se-á nesses direitos, eis que distanciaria do objeto da pesquisa.

Nesse sentido, importante destacar apenas, que essa questão da teoria geracional é bastante combatida pela atual doutrina, uma vez que transmite a ideia de sucessão geracional, ou seja, de substituição de uma geração de direito por outra, o que na realidade não é. O que existe, de fato, é um fortalecimento de direitos e, em virtude disso houve a necessária e acertada substituição, pela doutrina contemporânea, do termo geração de direitos fundamentais, por dimensão de direitos fundamentais.

1.5 Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito

Maria Hemília Fonseca (2006) ressalta que analisar os Direitos Fundamentais demanda considerar a “fórmula política” perfilhada por certa Constituição, especialmente, quando esta representa um Estado Democrático de Direito. Essa denominada “fórmula política” da Constituição nada mais é senão sua expressão ideológica, ou seja, a expressão dos valores que traduzem a sua organização e a forma como é exercido o poder político da sua base social.

O modelo de Constituição da atualidade foi principiado pela Constituição Federal alemã de Bonn, a qual se propôs a instituir um Estado Democrático de Direito, baseado na relevância da dignidade da pessoa humana, em cujo modelo constitucional tem-se aclamado os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, principais veículos preceptores dos preceitos constitucionais.

1.5.1 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da atual Carta Constitucional de 1988, houveram importantes inovações no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, onde o constitucionalismo brasileiro, pela primeira vez na história, foi tratado com a merecida relevância. Nesse sentido, mister trazer os ensinamentos de Sarlet, o qual ressalta que:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País mais de vinte anos de ditadura militar. Em que pesem todos os argumentos esgrimidos impugnando a legitimidade do processo Constituinte deflagrado no governo José Sarney, não restam dúvidas de que as eleições livres que resultaram na instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ou Congresso Constituinte), em 1º de Fevereiro de 1987, propiciaram um debate sem precedentes na história nacional sobre o que viria a ser o conteúdo da Constituição vigente, na redação final que lhe deu o Constituinte. (2011, p. 63).

Convém ressaltar que, a Constituição Federal de 1988, embora seja um modelo da Constituição Alemã de Bonn, sofreu forte influência da Constituição Portuguesa no que diz respeito ao seu caráter democrático e liberal, apresentando 03 (três) características marcantes, quais sejam: caráter analítico, pluralismo, pragmático e dirigente. Essas características são exibidas por Ingo Sarlet, o qual ressalta que:

Este cunho analítico e regulamentista reflete-se se também no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), que contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem fazer menção aqui aos diversos direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional. Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos. (2011, p. 64/65).

Esse modelo de constituição analítica pormenoriza suas normas, traçando preceitos a serem seguidos pelo legislador infraconstitucional e por todos os operadores do direito, ao interpretarem e aplicarem as normas jurídicas.

No que diz respeito ao pluralismo, Sarlet expressa que

O pluralismo da Constituição advém basicamente do seu caráter marcadamente compromissário, já que o Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte. Também a marca pluralismo se aplica ao título dos direitos fundamentais, do que dá conta a reunião de dispositivos reconhecendo uma grande gama de direitos sociais, ao lado dos clássicos, e de diversos novos direitos de liberdade, direitos políticos, etc. (2011, p. 65).

Esse pluralismo político inserto na Constituição Federal de 1988, que tem como base o Estado Democrático de Direito, indica o reconhecimento de que a sociedade brasileira é formada por inúmeros grupos, de diferentes setores, cujo exercício dos direitos sociais e individuais deve ser exercido através dos representantes eleitos, o que consagra, sobremaneira, a participação do povo no processo político pátrio, buscando proteger a liberdade de expressão, manifestação e opinião, garantindo-se, destarte, a participação dos cidadãos no processo democrático brasileiro.

Por fim, Sarlet traz a questão de cunho programático e dirigente, ressaltando que

[...] o que resulta do grande número de disposições constitucionais dependentes de regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, imposições legiferantes e diretrizes a serem perseguidos, implementados e assegurados pelos poderes públicos. Mesmo que fortemente mitigado no que concerne aos direitos fundamentais, de modo especial em face da redação do art. 5º, § 1º (que prevê a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais), não há como negar a subsistência de elementos programáticos e de uma dimensão diretiva também nesta seara [...]. (2011, p. 65).

O que significa dizer que a Constituição Federal de 1988 possui normas que, apesar de serem capazes de produzir efeitos, por sua natureza carecem de outras normas que as regulamente, tais quais, lei ordinária ou lei complementar.

Porém, a grande inovação da Carta Magna de 1988 foi no que diz respeito aos Direitos e garantias Fundamentais, antes tratados como direitos e garantias individuais. Tal inovação, conforme o artigo 5º, §1º, da CF, possui aplicabilidade imediata, cuja maior proteção está na inclusão das “cláusulas pétreas”, do artigo 60, §4º, da CF, o qual obsta a supressão e a erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder constituinte.

Por derradeiro, importante frisar a importância dos Direitos e garantias Fundamentais para o ser humano e para a sociedade como um todo, eis que estes estabelecem os direitos, os deveres, as garantias e as limitações aos particulares e do Estado.

2 DIREITOS SOCIAIS

Os Direitos Sociais encontram-se no rol dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão, caracterizados como direitos sociais, econômicos e culturais, vinculados à satisfação mínima das necessidades básicas do ser humano, os quais, uma vez não banalizados pelo Estado, são aptos a proteger a dignidade da pessoa humana.

Conforme Fonseca (2006), os Direitos Sociais apresentam 02 (duas) vertentes interpretativas, uma de natureza negativa, outra de natureza positiva. Na primeira, o Estado ou terceiro deve abster-se da prática de atos prejudiciais ao exercício do direito; na segunda, é dever do Estado a criação de Políticas Públicas prestacionais, observando, sobremaneira, a ideia da reserva do possível, para a implementação dessas políticas, voltadas exclusivamente para a concretização dos Direitos Sociais, indispensáveis à pessoa humana, como condição mínima de dignidade.

Os Direitos Sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal, são eles: direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e, por último e recentemente incluso ao rol dos direitos sociais, o direito ao transporte público.

Cabe esclarecer que com a aprovação, por unanimidade, da PEC 74/2013, de iniciativa da Deputada Federal Luiza Erundina, aprovada em 09 de setembro de 2015, o direito ao transporte público passou a integrar o rol dos Direitos Sociais, previstos no art. 6º da CF, sob os fundamentos de que o transporte é indispensável para a garantia dos demais direitos sociais.

Dentre os direitos sociais aqui elencados, destacar-se-á o Direito à Infância, previsto no referido art. 6º da Constituição Federal, do qual discorrer-se-á a seguir.

2.1 Direito Social ao Trabalho

O trabalho é essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, o qual deve gozar sempre da proteção do Estado, que tem a obrigação de fomentar Políticas Públicas voltadas para a busca do pleno emprego.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é o direito social ao trabalho eis que encontra-se espalhado por toda a Constituição Federal de 1988

a relevância do trabalho como meio de vida digna ao ser humano, assumindo um caráter fundamental no texto constitucional.

Como visto, a Carta Constitucional de 1988, instaurou um Estado Democrático de Direito, que se fundamenta no sumo valor da dignidade da pessoa humana, baseado no padrão constitucional da Constituição Alemã de Bonn, também adotado por todas as outras constituições democráticas atuais.

A atual Constituição Federal brasileira, em virtude desse caráter democrático, onde se prevalece a dignidade humana, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, constituindo uma das normas mais investidas no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. E, conforme ressalta Fonseca (2006) o trabalho é a forma mais segura de se garantir uma vida digna ao ser humano, ou seja, de se garantir os demais direitos sociais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, dentre outros. Ou seja, é através do direito social ao trabalho que instaura-se a possibilidade de progresso e de realização pessoal e organização social dentro de um contexto social.

O próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece tais preceitos, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (Grifei - BRASIL, 1988)

De início o constituinte observa a indispensabilidade dos direitos sociais para se instituir um Estado Democrático de Direito.

Os arts. 1º e 3º da CF, por sua vez, assentam os princípios e finalidades do Estado Democrático brasileiro. O art. 1º estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento “[...] IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”; e o art. 3º traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional (inc. II) e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (inc. III), cujos preceitos indicam que a República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito, tem o dever social de promover o direito ao trabalho, eis que o trabalho é reconhecido como um

de seus principais fundamentos e ainda, além de ser a alternativa capaz de garantir ao indivíduo uma vida digna, objetivo fundamental do Estado.

Convém frisar que, muito embora venham elencados nos art. 6º da CF, os direitos sócias ao trabalho estão espalhados por boa parte da norma constitucional. O art. 7º, por exemplo traz em seu texto, o rol dos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, que visem a melhoria de sua condição social.

Outrossim, o art. 170, *caput* e inc. VIII, da Norma Constitucional, ressaltando que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. E isso se faz com a observação de alguns princípios constitucionais, dentre eles o princípio do pleno emprego, previsto no inc. VII do artigo constitucional em comenta.

O princípio do pleno emprego está intimamente ligado ao direito social ao trabalho (art. 6º, *caput*, CF), o qual, além de cuidar da democratização das oportunidades de trabalho mediante a realização do emprego pleno, cuida da questão de higiene e segurança no trabalho.

Pode -se conceituar pleno emprego, então, como sendo ao uso da força da produção social utilizada para melhorar a qualidade de vida de seus entes sociais. O ser humano tem direito ao trabalho e cabe à sociedade estabelecer as leis e /ou normas que possibilitem essa inserção, cabendo ao Estado Políticas Públicas orientadas no sentido de criação de oportunidades.

Logo, tem-se que o princípio do pleno emprego, previsto no inc. VII, do art. 170 da CF, trata-se de um dos requisitos para a dignidade do trabalhador, eis que todo cidadão tem direito a um trabalho honesto, o que contribui, inclusive, para a melhoria econômica do país, além de proporcionar uma vida digna ao trabalhador de forma individual.

Por fim, o art. 193 da CF, reza que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.

É imperioso, todavia, dizer que o trabalho é a base da dignidade da pessoa humana, eis que a sociedade tem ou deve ter como núcleo, a estampa do trabalho e, consequentemente, do trabalhador, o qual deve ter a sua dignidade preservada.

3. A EFETIVIDADE DIREITO AO TRABALHO

Para que um direito seja considerado eficaz ou efetivo é necessário o compromisso do Estado e da sociedade com a sua realização, eis que ele subsiste para ser realizado. Assim, os aplicadores do direito devem esforçar-se para que as normas

constitucionais não se tornem letras mortas, com finalidade descumprida (FONSECA, 2006).

Nesse diapasão, Barroso (2009, p. 375 e 376) diz que:

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.

Eis que surge as seguintes indagações: O direito fundamental ao trabalho, previsto na Carta Constitucional, no *caput* do art. 6º, é efetivo? A norma que o prescreve está próxima da realidade social?

Acredita-se que tal direito ainda esteja razoavelmente distante dessa efetividade almejada. Basta olhar para o crescente número de pessoas desempregadas, com situações precárias de vida para conseguir responder a tais indagações.

Sob esse enfoque, Barroso (2009) diz que é compromisso do intérprete da carta constitucional a efetividade dos direitos fundamentais elencados na mesma. E, a efetivação do direito ao trabalho, em especial, é inferência imprescindível do modo de proteção especial que a carta Constitucional atual estabeleceu aos direitos.

A sociedade, portanto, deve estimular o Poder Executivo, ou seja, a Administração Pública ao cumprimento de seus preceitos, quais sejam, a implementação de Políticas Públicas de trabalho e empregos persuasivos, ainda que seja sob a imposição de obrigação de fazer advinda do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do direito fundamental ao trabalho, apesar de ser discutida desde o final do século XIX e início do século XX, com o desenvolvimento do capitalismo e da urbanização, ainda é muito discutida nos tempos atuais. Acredita-se que até mais que antigamente.

Muito embora, os direitos sociais tenha tido expressivo avanço após o texto constitucional de 1988, em virtude, principalmente do art. 6º, *caput*, da CF, o direito fundamental ao trabalho ainda está aquém das expectativas do indivíduo, da sociedade e quicá do próprio Estado que é o seu principal provedor.

Como pode-se observar pela pesquisa realizada, o direito ao trabalho após a Revolução Industrial teve considerável expansão. O ser humano passou a reivindicar uma nova forma de amparo à dignidade a ele inerente, visando a satisfação

mínima de suas necessidades, dentre as quais a de ter um trabalho digno apto a prover suas necessidades vitais, tais quais educação, saúde, lazer, dentre outras, que acredita-se, embora deva ser providas pelo Estado, tem o trabalho como outra fonte provedora, através da qual o homem passa a ter condições de manter uma vida mais digna e com maior qualidade.

Ocorre que, embora possa ser observado esse considerável avanço, principalmente no que diz respeito à chegada da Carta Constitucional de 1988, o direito fundamental ao trabalho ainda não atingiu o patamar necessário, ou seja, trata-se de um direito ainda não efetivo. O Estado ainda não foi capaz de realizar a sua real concretização. Não que as regras previstas na Constituição Federal de 1988 sejam letras mortas, sem total cumprimento de finalidade, mas ainda caminha a lentos passos.

A efetividade significa, conforme, Barroso (2007) uma aproximação entre a norma e a realidade social. Destarte observa-se que a norma constitucional que prima pelo direito ao trabalho ainda está bem distante da realidade social atual, isto é, bem distante de se tornar efetiva. Basta olharmos para o crescente número de pessoas desempregadas e com ínfima qualidade de vida, para percebermos esse distanciamento do objetivo da norma constitucional.

Nesse sentido, acredita-se que o Brasil está carente de um sistema de Políticas Públicas de trabalho e emprego dotado de maior eficácia. As políticas existentes, por si só, estão bem distantes do enfrentamento do alicerce do problema, podendo destacar-se a falta de instrução, ou seja, a falta de escolaridade suficiente e de mão de obra qualificada.

Para combater esse problema, uma solução seria que a sociedade cobrasse ativamente do Poder Executivo para que este implementasse essas políticas Públicas voltadas para o trabalho e melhoria de emprego, nem que para isso fosse necessário a intervenção do Poder Judiciário na imposição de tais deveres.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos los derechos fundamentales**. 2 ed. Madrid: CEPC, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

CANOLTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª tiragem. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos Direitos Fundamentais na perspectiva da Constituição**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.